

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 2008 (Apenso o PL nº 2.188, de 2007)

Autoriza a criação da Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé – UFRVG, com sede no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mauro Nazif

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2008, de autoria da senadora Fátima Cleide, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé – UFRVG, com sede no Município de São Miguel do Guaporé, no Estado de Rondônia.

A Universidade Federal Rural do Vale do Guaporé terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase especial nas ciências agrárias, para atender os mercados de trabalho e as necessidades da Região do Vale do Guaporé.

Na sua justificação, a autora do projeto argumenta que a UFRVG constituirá um pólo educacional e desempenhará um importante papel para o desenvolvimento da Região do Vale do Guaporé, com população estimada em mais de cento e quarenta mil habitantes, vez que o acesso ao ensino superior público de qualidade constitui um insumo vital para a capacitação de mão-de-obra especializada nas condições de produção do bioma amazônico.

A par disso, a autora defende que as políticas para o ensino, pesquisa e extensão adotadas para o interior do Estado de Rondônia não podem, em seu arcabouço fundamental, apresentar dissociação da realidade do microcosmos no qual serão contextualizadas, pelo que urge instituir uma universidade pública na Região do Vale do Guaporé, que considere as potencialidades e vocações locais e oriente o seu foco para a formação de quadros profissionais comprometidos com os rumos mais adequados para o desenvolvimento sócio-econômico dessa região rural.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 2.188, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, registramos que ele tem objetivos e justificação similares ao projeto principal, com a diferença de intentar que a nova instituição seja criada a partir do desmembramento da Universidade Federal de Rondônia (UFRO), com conseqüente redistribuição de cargos e transferência de corpo discente, e de fixar a estrutura organizacional e administrativa do novo ente.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.538, de 2008, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões rurais interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, a Região do Vale do Guaporé constitui um pólo importante de desenvolvimento do Estado de Rondônia, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União,

responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto ao apenso Projeto de Lei nº 2.188, de 2007, julgamos que os seus objetivos primordiais encontram-se em sintonia com a proposição principal, divergindo, porém, na forma de viabilização e no intento de fixar a estrutura inicial do novo ente. Ao assim fazê-lo, entretanto, o projeto afronta, indiscutivelmente, a autonomia do Poder Executivo de exercer, soberanamente, a administração de suas instituições e de seu corpo funcional.

No que tange à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.538, de 2008 e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 2.188, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2008_14855_Mauro Nazif